

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 048-2022

PROCESSO: 2022-14415

ASSUNTO: RAZÕES RECURSAIS

AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, por intermédio do seu representante legal Sr. ELDO DA CRUZ BARROS, portador do RG nº 3841219 – SSP-GO e do CPF nº 838.650.631-87, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

RECURSO

aos atos praticados no Pregão Eletrônico N° 66-2022, com fulcro no que prevê o artigo 38, VIII (Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;), e, 109 (Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;) todos da Lei N° 8.666-93, bem como com artigo 4º, inciso XVIII (Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;), da Lei 10.520-02, em face a inabilitação desta empresa pela incidência do fenômeno de formalista exacerbado já não mais observado à Administração, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Goiânia, 19 de Janeiro de 2.023.

Atenciosamente:

A handwritten signature in blue ink that reads 'Eldo da Cruz Barros'.

ELDO DA CRUZ BARROS
Procurador

21.308.480/0001-22
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
Rua Marechal Rondon, nº 401, Sala 03
Jardim América CEP 14.020-220
RIBEIRÃO PRETO - SP

**Colenda Comissão de Licitações,
Nobres Julgadores,**

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Janeiro do ano corrente ocorrera a abertura do certame licitatório, via Pregão Eletrônico Nº 048/2022, visando a aquisição de mídia de armazenamento criptográfico (token), sob o regime de menor preço.

Desta maneira, ao normal andamento do feito, a Recorrente que aqui se apresentara fora sagrada como vencedora do feito, em observância a todos os preceitos normativos inerentes, tais como proposta mais vantajosa da Administração, economicidade, além da observância a todos os documentos inerentes disposto no instrumento convocatório.

Contudo ocorre que, esta fora convocada para envio da proposta final e por um desencontro ao sistema enviara a mesma posteriormente ao lapso temporal de 02 (duas) horas ensejado. Todavia, há que se ponderar que todos os preceitos editalícios foram prontamente atendidos, não havendo contra si nada que a desabone, tão somente o desencontro de prazo ao envio da proposta final, o que por si só não possui condão suficiente para desclassificação da parte, conforme leciona os tribunais espalhados pelo país.

Desta forma, com escopo aos eventos acima expostos, clama-se pela observância da Justiça ao fatídico em apreço, de modo a que este episódio se ancore em legalidade, e não ao sopeso da balança equanimidade, haja vista poder incorrer em risco a coisa pública a contratação de empresas das quais não figuram em maior vantajosidade a Administração Pública.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO

Tamanha é a importância do direito de defesa, aos atos contra si praticados, que o mesmo encontra escopo constitucional, especificamente, no artigo 5º, inciso LVI, da CRFB/88, pelo qual assegura as partes em processo administrativo e/ou judicial à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;).

Seguindo esse mesmo pensamento o r. doutrinador Agustin A. GORDILLO (A. GORDILLO, Agustín. La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 10, p. 16, out./dez. 1969.), apregoa que: “O princípio da oitiva do interessado antes da decisão de algo que o afete não é apenas princípio de justiça: é também um princípio de

eficácia; porque indubitavelmente assegura um melhor conhecimento dos fatos e, portanto, ajuda a uma melhor administração, ademais a uma decisão mais justa”.

Outrossim, o artigo 109, §1º, inciso I da Lei Nº 8.666/93, que os recursos aos atos habilitatórios deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a habilitação e contemplarão, todos os assentos ocorridos no certame, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

Neste mesmo jaez lecionado, o item 10.6 do Edital, assenta que *“10.6 Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, contados do horário da referida declaração, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme § 2º do art. 38 do Dec. Estadual nº 68.118/2019, c/c o art. 4º, inciso xviii, da lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, NA ENTRADA GERAL – OPÇÕES - ANEXO DE PROPOSTA.”*

Por conseguinte, uma vez tendo sido apresentada intenção de recurso ao ato adjudicatório em que desclassificara a parte Recorrente ao desencontro com o lecionado pelos tribunais pelo país, bem como estando observado o lapso temporal estabelecido para esta propositura, cabível é a demanda que aqui se argui.

II.2. DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DO FORMALISMO EM EXCESSO

Quando voltamos os olhos para o caso concreto, o primeiro ponto que guarda completa necessidade de destaque recai-se ao lecionado por Adilson Dallari, ao ponderar que: ***“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.***

Melhor dizendo, embora encontrem-se as partes vinculadas aos termos do instrumento convocatório, não será absoluta a sua incidência, principalmente sob o aspecto do formalismo de seus atos, quando da observância aos demais princípios e condições ali envoltas, quais sejam, a proposta mais vantajosa a Administração – artigo 3º da Lei Nº 8.666/93, a economicidade – artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil/1.988, por haver uma ponderação relevante entre estes apontamentos, é o reconhecido pela r. doutrina brasileira – publicado no periódico online

Garrastazu - Advogados¹, confirmamos:

Considerando-se a citada liberalidade do Pregoeiro para com o andamento do processo, é possível que este – em que pese o atraso – entenda por receber o documento, visando o melhor interesse público, frente a continuidade do procedimento licitatório.

Mesmo que haja previsão editalícia expressa sobre o período existente para lançamento no sistema ou entrega do envelope com a carta-proposta, observar estritamente os termos do edital, mediante a interpretação literal de suas cláusulas e condições, pode - no primeiro momento - atender ao princípio da legalidade.

Outrossim, os aplicadores do direito perscrutam o fato de que tal obediência, ao fim e ao cabo, agredirá o princípio da economicidade.

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcança.

Corroborando o acima apontado, o reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, aqui usado como paradigma, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] (...) 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

Neste contexto, faz-se eminente que é vasta a jurisprudência do TCU no sentido de que questões meramente formais não podem impedir o objetivo material do pregão, sob a égide do princípio do formalismo moderado, reforçado pelos recentes acórdãos emblemáticos acerca de juntada de documentos de habilitação ausentes no momento do envio da proposta, mas que comprovam condição preexistente, por exemplo, o que atinge o envio posterior do documento de propositura, confirmamos:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

¹ Disponível em < <https://www.garrastazu.adv.br/proposta-em-atraso-e-o-excesso-de-formalismo-nas-licitacoes> >

Melhor dizendo, é importante lembrar que o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa, é o que leciona o Acórdão nº 1.211/2021- Plenário, do Tribunal de Contas da União que segue:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). (grifo nosso)

Neste enfoque há que se constar também que o: **"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."**

Portanto, o ato de desclassificação da empresa Recorrente por um pequeno lapso temporal ao envio de sua proposta final incide-se diretamente ao desencontro com o lecionado tanto pela doutrina majoritária, quanto pelos tribunais superiores, além dos princípios da economicidade, proporcionalidade, proposta mais vantajosa à Administração e economicidade, motivo pelo qual recorre-se.

B. DOS PRINCÍPIOS INERENTES

B.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ECONOMICIDADE

Quando observamos os procedimentos aquisitivos dados pelo Poder Público é importante destacar que: *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)"* (art. 3º², da Lei nº 8.666/93). Ora a Recorrente foi tolhida em seu direito, pois apresentou uma proposta vantajosa e de qualidade, para o feito, porém por um desencontro temporal fora desclassificada, mesmo inexistindo quaisquer atos que a desabone.

Neste contexto, é de indispensável necessidade trazer à baila o que leciona Marçal Justen Filho, no sentido de que: *"a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se aobrigar a realizar a melhor e mais completa prestação"*.

In casu, ao verificar-se o feito licitatório temos o completo desencontro ao que ensina tal premissa uma vez que por excesso de formalismo a Administração suportará

² Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

um aporte financeiro de 24,18% a mais da proposta inicialmente vencedora – a da Recorrente - para esta aquisição, base pela qual recorre-se e aponta-se.

Indo de encontro com o acima avençado, o Tribunal de Contas da União, é firme em destacar que: “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público³”.

Logo indispensável é a autotutela a ser amparada ao ato desclassificatório desta Recorrente, pela eminente incidência de amparo a norma assentada, e, a observância das premissas públicas basilares, fato pelo qual clama-se à sua observância.

B.2. DO EXCESSO DE RIGOR

Embora, em tema de licitação, temos como vinculado às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal em excesso, pois em contraste a estes atos desencontrará a situação com a vantajosidade esperada nos procedimentos aquisitivos à inteligência do que verbera os estudiosos brasileiros, a seguir: “*A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.*”.

Isto é, significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração, pois é a base que se espera nestes procedimentos, o que consequentemente acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo dentro do certame, não se cumprirá a lei através do mero formalismo dos atos. Sendo assim, o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa ao uso do disposto por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1998. P. 73 e 89).

Destarte, a vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo, aqui utilizado como paradigma: “O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece esta assertiva.” (Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998)

Por óbvio, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas, é o que se demonstra.

B.3. PRINCIPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

Tamanha a importância ao princípio da competitividade, que o mesmo encontra tutela constitucional, ou seja, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

³ Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes

das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesse. **Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.** TJ/RS in RDP 14-240

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”(STJ , MS n. 5,148 – DF)

Por conseguinte, pondera-se a necessidade de rever-se o ato de desclassificação da então Recorrente.

C. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

Outrossim leciona a doutrina brasileira, vejamos: “(...) *a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)*” MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey,1998 p.468)

Quanto a temática o Supremo Tribunal Federal, vai ainda mais longe ao reconhecer que: “*A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto.*”. (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640)

Assim sendo, com a devida vênia, desclassificar a Recorrente pelo descumprimento do prazo para envio da proposta final, via portal de compras – Licitacoes-e, caracteriza excesso de formalismo contrário ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa corolário de todo e qualquer procedimento licitatório, por esta razão requer a reconsideração do ato que determinou a desclassificação da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade pleiteia-se para que Vossa Senhoria se digne de acolher a razão recursal afixada, de modo a aferir a reconsideração ao ato de desclassificação da parte Recorrente, em respeito ao princípio da autotutela, bem como por eminente risco inobservância a vantajosidade da Administração.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Goiânia, 27 de Janeiro de 2.023.

Atenciosamente:



ELDO DA CRUZ BARROS
Procurador

21.308.480/0001-22
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
Rua Marechal Rondon, nº 401, Sala 03
Jardim América CEP 14.020-220
▮ RIBEIRÃO PRETO - SP ▮



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

1º Traslado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
4º TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

LIVRO 3303-P
FOLHA 027
PROTOCOLO 00733395

001

INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO

que outorga
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
em favor de
ELDO DA CRUZ BARROS
conforme abaixo se declara:

Saibam quantos esta pública procuração bastante virem, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13/09/2022), neste 4º TABELIONATO DE NOTAS da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás - CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 02.884.484/0001-04, instalado à Rua 9, n. 1.155, Edifício Aton Business Style, Setor Oeste, nesta Capital, perante mim, Jamily Escher Graziani, escrevente autorizada pelo Tabelião, compareceu como Outorgante, a pessoa jurídica de direito privado com a denominação social de **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, com sede e foro à Rua Marechal Rondon, n. 401, sala 03, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 21.308.480/0001-22, neste ato representada por seu administrador PAULO CÉSAR RIBEIRO VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.512.480 SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o n. 295.057.711-34, residente e domiciliado na Rua 250, n. 02, quadra 01, lote 14, Setor Leste Universitário, nesta Capital, conforme consta da 1ª alteração e consolidação contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o número 60.546/19-0, cuja cópia fica arquivada nestas Notas; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, na forma aqui representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ELDO DA CRUZ BARROS**, brasileiro, solteiro, assistente comercial, nascido no dia 17/02/1978, na cidade de Imperatriz/MA, portador da Carteira Nacional de Habilitação n. 02872076363 DETRAN/GO, na qual consta o número da Cédula de Identidade 3.841.219 DGPC/GO, inscrito no CPF/ME sob o n. 838.650.631-87, filho de José Alves Barros e de Gracimar da Cruz Barros, endereço eletrônico <não informado>, residente e domiciliado na Rua Jonas Naves, quadra 12, lote 04, casa 01, Rio das Pedras, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a quem confere os seguintes poderes: perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. E mais, praticar quaisquer outros atos em direito permitidos ao fiel cumprimento do mandato que se lhe outorga, a que tudo dará por bom, firme e valioso, NÃO podendo substabelecer. O presente mandato é outorgado pelo prazo determinado de 01 (um) ano, a contar da data de sua lavratura. Os dados contidos neste Instrumento foram fornecidos por declaração e conferidos pela outorgante, ficando ela responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando expressamente estas Notas de quaisquer responsabilidades, agora e sempre por tais informações. E de como

Nº IA 051379

Rua 9, 1155, Praça do Sol, eq. c/ Rua João de Abreu, Ed. Aton, Setor Oeste,
Goiânia-GO, CEP 74120-010, Fone: 62 3096.9999, www.cartorioindioartiaga.com.br

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos Marítimos
CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FÉ.
Goiânia, 15 de Setembro de 2022
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.
Selo Digital nº 00772209132858424331138
"https://ses.tjgo.jus.br/buscas"

Prça do Sol, Rua 9 eq. c/ Rua João de Abreu, 1155, Ed. Aton, St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-100, Fone: 62 3096.9999 | www.cartorioindioartiaga.com.br

1º Traslado

002

assim o disse, do que dou fé, redigi este instrumento **SOB MINUTA**, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. (a.a.) **PAULO CÉSAR RIBEIRO VIEIRA. Traslada em seguida. De tudo, dou fé.** Eu, Jamilly Escher Graziani, Escrevente, escrevi, dou fé e assino. Custo total de lavatura: R\$ 96,79; Emolumentos: R\$ 62,85; Taxa Judiciária: R\$ 17,42; Funemp: R\$ 1,89; Funcomp: R\$ 1,89; Funproge: R\$ 1,26; Fundep: R\$ 0,79; Adv Dativos: R\$ 1,26; Iss: R\$ 3,14; Fundesp: R\$ 6,29, paga conforme guia de recolhimento expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, emitida via rede mundial de computadores (internet), na data seguinte a lavatura deste ato. Selo eletrônico nº 00772209132854623490000, consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>. Hora da lavatura: 09:51.



Jamilly Escher Graziani
Escrevente

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos Marítimos
CARTÓRIO INDIO ARTIAGA
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FE.
Goiania, 15 de Setembro de 2022
ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.
Selo Digital nº 00772209132858424331119
"https://see.tjgo.jus.br/buscas"

Placa do Sól. Rua B nº 40, c/ Rua João de Almeida, 1155, Esc. Alpin, St. Orla, Goiânia-GO, CEP: 74120-100, Fone: 62 33961.9999 | www.cartorioindioartiga.com.br

GENUINE LEGITIMATE ORIGINAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2a 1 NOME E SOBRENOME
ELDO DA CRUZ BARROS

1a HABILITAÇÃO
22/05/2003

3 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
17/02/1978 IMPERATRIZ/MA

4a DATA EMISSÃO
22/07/2022

4b VALIDADE
22/07/2032

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
3841219 SSP GO

4d CPF
838.650.631-87

5 Nº REGISTRO
02872076363

9 CAT. HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOSE ALVES BARROS

GRACIMAR DA CRUZ BARROS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2426556871

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		22/07/2032		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIANIA, GO

ASSINATURA DO EMISSOR
18954108819
GO158928849

GOIÁS

SENATRAN CONTRAN

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos Marítimos

CARTÓRIO ÍNDIO ARTAGAS

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original. DOU
FE.

Goiania, 13 de Setembro de 2022

ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.

Selo Digital nº 007/2209132858424330216

"<https://see.tigo.ius.br/buscas>"

Praga do Sol, Rua 9 esp. c/ Rua João de Abreu, 1106, Ed. Alor, St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-100, Fone: 62 3396.9969 | www.cartorioindioartagas.com.br



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

Novo ticket: RAZÕES RECURSAIS - PE 48-2022

1 mensagem

AR RP Certificação Digital <atendimento@rpcd.movidesk.com>
Para: licitacao@tjal.jus.br, pregao.tj.al@gmail.com

29 de janeiro de 2023 às 22:26

- Não escreva abaixo dessa linha - #

Olá, licitacao@tjal.jus.br, pregao.tj.al@gmail.com.

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.

**Atendente 2** 29/01/2023 22:26 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo))

1

Olá prezados,
segue em anexo razões recursais ao Pregão Eletrônico N° 48-2022.Certos de sua atenção, agradecemos e nos colocamos à disposição.
Atenciosamente,

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail ou acesse:

<https://rpcd.movidesk.com/Ticket/Edit/24274?token=18BDFE28E8AC1A12A1523ECB0DB35755CDE11C4846209043>

Cordialmente,

Central de atendimento

AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELIEste email foi gerado por [Movidesk](#)**3 anexos****RECURSO.pdf**
541K**1.2. Procuração Publica - ELdo.pdf**
658K**1.2.1. Documento Eldo .pdf**
221K